

resposta eficaz a situações de exposição de emergência relacionadas com práticas ou eventos não antecipados;

*l)* Disposições relativas à monitorização ou avaliação de doses individuais dos trabalhadores de emergência e ao registo de doses, quando aplicável;

*m)* Transição de situações de exposição de emergência para situações de exposição existente, incluindo recuperação e correção, quando aplicável;

*n)* Disposições relativas à informação ao público, quando aplicável;

*o)* Disposições para a verificação e revisão do plano de emergência interno de modo a ter em conta as alterações ou os ensinamentos obtidos dos exercícios e eventos passados.

2 — As alíneas *j)*, *l)*, *m)* e *n)* do número anterior não são obrigatórias para planos de emergência internos de práticas sujeitas a registo.

3 — Plano de emergência externo:

*a)* Peças desenhadas e descrição das instalações radio-lógicas;

*b)* Identificação e caracterização dos riscos tomando em consideração a envolvente da instalação;

*c)* Critérios e procedimentos para ativação do plano e dos sistemas de alerta;

*d)* Articulação entre o plano de emergência interno e o plano de emergência externo;

*e)* Atribuição clara de responsabilidades a pessoas e organizações que desempenham um papel nas atividades de preparação e resposta e das pessoas autorizadas a dirigir e coordenar as ações no exterior do estabelecimento;

*f)* Níveis de referência relativos à exposição da população;

*g)* Níveis de referência relativos à exposição profissional de emergência;

*h)* Estratégias de proteção otimizada para os membros do público suscetíveis de serem expostos, tendo em conta eventos postulados e cenários correspondentes;

*i)* Critérios genéricos predefinidos para medidas específicas de proteção;

*j)* Fatores desencadeantes predefinidos ou critérios operacionais, tais como dados observáveis e indicadores de condições no local;

*k)* Disposições para uma coordenação rápida entre organizações que desempenham um papel nas atividades de preparação e resposta de emergência, e com todos os países que possam estar implicados ou sejam suscetíveis de ser afetados;

*l)* Disposições para garantir a resposta médica, quando necessária;

*m)* Os critérios a adotar para a transição de uma situação de exposição de emergência para uma situação de exposição existente;

*n)* Disposições para a avaliação e o registo das consequências da emergência e da eficácia das medidas de proteção;

*o)* Disposições destinadas a prestar ao público informações específicas relacionadas com a emergência e medidas de autoproteção a adotar em tais circunstâncias;

*p)* Disposições para a verificação e revisão do plano de resposta a emergências de modo a ter em conta as alterações ou os ensinamentos obtidos dos exercícios e eventos passados;

*q)* Disposições para a revisão dos elementos relevantes constantes no plano de emergência, se necessário, durante uma situação de exposição de emergência, por forma a ter em conta a evolução das condições ao longo da resposta.

111860063

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2018

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, aprovou o apoio financeiro do Estado, através de transferência orçamental para a Região Autónoma da Madeira, com vista à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar estrutural do futuro Hospital Central da Madeira.

Atendendo às dúvidas entretanto suscitadas, a presente resolução clarifica que a referida transferência orçamental inclui também um valor correspondente ao IVA à taxa legal em vigor, tendo em conta o respetivo escalonamento plurianual, uma vez que tal aspeto não havia ficado expressamente contemplado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 2 e 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«2 — Determinar que o Estado assegura, através de transferência orçamental para a Região Autónoma da Madeira, o apoio financeiro à construção do futuro HCM, incluindo a assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do novo HCM, de acordo com a programação financeira da Região Autónoma da Madeira, estimada em € 265 983 447,05, dos quais € 55 045 871,56, para equipamento médico e hospitalar.

6 — [...]:

*a)* Entre 2019 e 2020 o montante correspondente a 50 % do valor das faturas, com os limites referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 e no n.º 4, a que acresce o correspondente valor do respetivo IVA à taxa legal em vigor; e

*b)* Entre 2021 e 2024, o montante correspondente a 50 % do valor das faturas, após a dedução de  $\frac{1}{4}$  do valor de avaliação global a devoluto dos Hospitais Dr. Nélio Ferraz Mendonça e dos Marmeleiros, com os limites referidos nas alíneas *c)* a *f)* do n.º 3 e no n.º 4, a que acresce o correspondente valor do respetivo IVA à taxa legal em vigor, e ainda o valor de metade do IVA à taxa legal em vigor associado à faturação correspondente a  $\frac{1}{4}$  do valor dos imóveis.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 11 de outubro de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111860103